



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.268 - SP (2016/0270153-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial, concluiu inexistir direito à pretendida conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, pois, "não caracterizada através da perícia médica a incapacidade total e definitiva legalmente exigida, não há como se acolher o pedido de condenação da autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez".

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.268 - SP (2016/0270153-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ ANTONIO COELHO DA SILVA, em 07/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo JOSE ANTONIO COELHO DA SILVA, em 09/03/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com fundamento na Súmula 7 do STJ, inadmitiu o Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Acidente 'in itinere' - Sequela no ombro esquerdo do obreiro com fratura consolidada da clavícula, lesão do plexo braquial, e fratura do punho direito e do hálux esquerdo também consolidadas - Conversão de 'auxílio-acidente' em 'aposentadoria por invalidez' - Inadmissibilidade - Perícia médica - Ausência de incapacidade total e permanente a ensejar a transformação pretendida - Ação julgada improcedente - Apelo do segurado - Sentença mantida - Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação nas verbas de sucumbência' (fl. 144e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação ao art. 42 da Lei 8.213/91. Afirma, **in verbis**:

'O v. acórdão de fls. 113/114, concluiu que sendo a incapacidade parcial e permanente, impõe-se concluir que inexistente agravamento do quadro clínico do obreiro, fazendo ele jus ao auxílio-acidente, benefício já concedido a ele administrativamente. No entanto, conforme pode ser observada na farta documentação anexa aos autos, inclusive no laudo pericial juntado pelo médico do juízo, o recorrente é indiscutivelmente, portador de DANO PATRIMONIAL/FUNCIONAL GRAVE E PERMANENTE PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM TORNO DE 52,5%, que somados sua situação particular (idade já avançada, mais de 53 anos, pouca instrução e histórico de trabalhos braçais (agricultor) incompatíveis com os males que sofre), resultam em invalidez TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

Esse também foi o entendimento do Sr. Perito Judicial, sendo que ao responder os quesitos formulados pelas partes, confirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a situação incapacitante constatada é do tipo que impede o exercício da função laboral habitual do recorrente.

Com isso, as doenças apresentadas pelo recorrente que foram constatadas por laudos médicos e pelo próprio perito judicial, somadas a condições particulares do mesmo (fatores descritos acima) o incapacitam de forma TOTAL E PERMANENTE para qualquer tipo de trabalho.

Diante deste quadro, resta claramente demonstrado que ao julgar improcedentes os pedidos do recorrente, a norma Federal (artigo 42, da Lei 8.213/91) não foi aplicada corretamente.

(...)

O laudo médico de fls. 74/80, comprovou o nexo causal, e a incapacidade parcial e permanente do recorrente, e ainda ao responder os quesitos formulados pela parte afirmou que: 'a situação incapacitante constatada é do tipo que impede o exercício da função laboral habitual do recorrente'.

Vale ressaltar, que deve ser levado em conta as condições particulares do recorrente, quais sejam: possui pouca instrução, idade já avançada (mais de 53 anos), sempre desenvolveu atividades incompatíveis com o quadro que apresenta (agricultor), estando agora, impossibilitado de desenvolver qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência.

Dessa forma, temos que o recorrente está incapacitado para o trabalho de forma TOTAL E PERMANENTE (laudo médico somado as condições particulares) tendo direito absoluto de receber a aposentadoria por invalidez, conforme prevê os artigos 42, da Lei 8.213/91.

Assim resta claro que não foi aplicado corretamente o artigo 42, da Lei 8.213/91.

As particularidades do caso não podem ser ignoradas, há outros meios, que não o laudo pericial médico feito em primeira instância, que comprovam a incapacidade total e permanente do recorrente para o trabalho. Ainda, o Magistrado não está vinculado ao laudo, podendo e devendo se ater a todas as provas contidas nos autos para o julgamento correto da demanda.

(...)

Conforme exaustivamente dito, as doenças apresentadas pelo recorrente em decorrência do acidente de trabalho sofrido o impossibilita de exercer suas funções, e, ainda, pelos seus históricos e suas particularidades, este, restou impossibilitado para o exercício de qualquer função.

Demais disso, importante se faz salientar no presente caso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há qualquer discussão sobre o nexo causal e a qualidade de segurado da recorrente, tendo sido estes reconhecidos em primeira e segunda instância.

Desta forma, forçoso concluir que o recorrente faz jus a conversão do Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez Acidentária' (fls. 154/159e).

Requer, ao final, 'o processamento do presente recurso, para ulterior apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, acolhendo-o, haverá por bem lhe dar provimento, para que seja reformada totalmente a r. Decisão ora recorrida para condenar o INSS a promover à Conversão do Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez Acidentária ao recorrente, nos termos requeridos na peça inicial' (fl. 159e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 165e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 166e), foi interposto o presente Agravo (fls. 169/174e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 177e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'Trata-se a espécie de demanda em que o obreiro pretende a conversão do 'auxílio-acidente' que goza desde 12/02/2000 (fl. 20) em 'aposentadoria por invalidez', sob o argumento de que a lesão decorrente de infortúnio ocorrido no trajeto do trabalho para casa o incapacita, em realidade, de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Realizada a perícia médica no IMESC para a averiguação do estado de saúde da parte, o perito, após proceder ao exame físico geral e especial e analisar os documentos médicos complementares trazidos ao feito, atestou no laudo de fls. 74/80 que o segurado apresenta seqüela traumática no ombro esquerdo com fratura consolidada da clavícula, lesão do plexo braquial, com limitação importante, e fratura do punho direito e do hálux esquerdo consolidadas e sem limitação funcional, quadro, do ponto de vista ortopédico, '*estabilizado e sem perspectiva de melhora clínica e funcional*'.

Com base nessas considerações, concluiu o *expert* que '*... há dano patrimonial/funcional grave e permanente para o membro superior esquerdo em torno de 52,5% por analogia à tabela SUSEP, que prevê 70% para a perda total da função de um dos membros superiores. Capacidade laborativa parcial e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades que necessitem de função do membro superior esquerdo ou bimanuais'.

Ademais, em resposta ao quesitos formulados pelas partes, o auxiliar do juízo confirmou que a situação incapacitante constatada é do tipo que impede o exercício da função laboral habitual do autor, mas não de outras atividades laborativas.

Nesse contexto, como bem destacado pelo douto magistrado, **'não caracterizada através da perícia médica a incapacidade total e definitiva legalmente exigida, não há como se acolher o pedido de condenação da autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez'** (fl. 94).

Assim, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação, que fica mantido' (fls. 145/146e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela não caracterização 'da incapacidade total e definitiva legalmente exigida' (fl. 146e) e, portanto, pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, por força da preclusão consumativa.
2. Com relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, consigna-se que é inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo à espécie, a Súmula 182/STJ.
3. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alteração dos honorários advocatícios, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 506.332/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 182/186e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães (2ª Turma), desta Corte Superior, na qual, negou provimento ao agravo em Recurso Especial. Segue o inteiro teor da decisão monocrática:

(...)

Conforme exposto acima, a fundamentação da Ministra Assusete Magalhães (relator) está equivocada, uma vez que no Recurso Especial, o agravante deixou claro que esta incapacitado de forma total e permanente, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada pelo agravante, principalmente o teor do próprio laudo médico produzido pelo perito judicial e a documentação juntada na inicial.

Com isso claro está que o Recurso Especial, conforme dito alhures, não buscou o reexame das provas produzidas nos autos, mas a valoração das mesmas, tendo em vista que o julgado deixou de aplicar corretamente a norma, razão pela qual, no caso em tela, não há afronta à súmula nº 7 do STJ, tendo em vista que a decisão diverge totalmente daquilo que foi demonstrado nos autos através de meios idôneos, ou seja, dos laudos médicos juntados pelo recorrente e pelo próprio laudo médico elaborado pelo perito judicial.

Conforme farta documentação anexa aos autos, inclusive no laudo pericial juntado pelo médico do juízo, o agravante é indiscutivelmente portador de (DANO PATRIMONIAL/FUNCIONAL GRAVE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANENTE PARA O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM TORNO DE 52,5% POR ANALOGIA À TABELA DA SUSEP QUE PREVÊ 70 % PARA A PERDA TOTAL DA FUNÇÃO DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES).

Ainda, necessário se faz levar em consideração as condições particulares do agravante, quais sejam: o autor sempre desempenhou atividades de grande complexidade e esforço físico (agricultor), além do fato de já contar com mais de 53 anos de idade e possuir pouca instrução.

Sendo assim, as doenças apresentadas pelo agravante que foram constatadas por laudos médicos e pelo próprio perito judicial, somadas a condições particulares do mesmo (fatores acima descritos) o incapacitam de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho.

As particularidades do caso não podem ser ignoradas, há outros meios, que não o laudo pericial médico feito em primeira instância, que comprovam a incapacidade total e permanente do agravante para o trabalho. Ainda, o Magistrado não está vinculado ao laudo, podendo e devendo se ater a todas as provas contidas nos autos para o julgamento correto da demanda.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça entende:

(...)

Conforme exaustivamente dito, as doenças apresentadas pelo agravante o impossibilitam de exercer suas funções normalmente e, ainda, pelo seu histórico e particularidades, este, restou impossibilitado para o exercício de qualquer função.

Indiscutível o direito do agravante, vez que absolutamente amparado pelos artigos 42, da Lei 8.213/91" (fls. 191/194e).

Por fim, requer "o recebimento desta insurgência recursal para dar o efeito iterativo, de modo que seja reformada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pelas razões acima expostas, de modo que o Recurso Especial seja conhecido e totalmente provido, concedendo ao agravante o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos requeridos na peça inicial. Caso a decisão não seja alterada, requer seja o recurso encaminhado à mesa para votação" (fl. 194e).

Intimada (fl. 195e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 198e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.268 - SP (2016/0270153-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ajuizada pelo ora agravante contra o INSS, alegando, em síntese, que, em razão do acidente de trabalho, tornou-se portador de paralisia total e definitiva do membro superior direito, estando incapacitado, de forma permanente, para o trabalho.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 119/121e.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, negou provimento à Apelação, conforme o acórdão de fls. 142/146e, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Acidente 'in itinere' - Seqüela no ombro esquerdo do obreiro com fratura consolidada da clavícula, lesão do plexo braquial, e fratura do punho direito e do hálux esquerdo também consolidadas - Conversão de 'auxílio-acidente' em 'aposentadoria por invalidez' - Inadmissibilidade - Perícia médica - **Ausência de incapacidade total e permanente a ensejar a transformação pretendida - Ação julgada improcedente** - Apelo do segurado - Sentença mantida - Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação nas verbas de sucumbência" (fl. 144e).

A parte autora interpôs Recurso Especial (fl. 150/159e), que foi inadmitido, na origem (fl. 166e). Apresentou, então, Agravo em Recurso Especial, que, nesta Corte, foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 182/186e, ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, entendeu inexistir direito à pretendida conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, pois, "como bem destacado pelo douto magistrado, 'não caracterizada através da perícia médica a incapacidade total e definitiva legalmente exigida, não há como se acolher o pedido de condenação da autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez'" (fl. 94)" (fl. 146e).

Merece destacar, ainda, por ilustrativo, o seguinte excerto, extraído do acórdão objeto do Recurso Especial:

"Trata-se a espécie de demanda em que o obreiro pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão do 'auxílio-acidente' que goza desde 12/02/2000 (fl. 20) em 'aposentadoria por invalidez', sob o argumento de que a lesão decorrente de infortúnio ocorrido no trajeto do trabalho para casa o incapacita, em realidade, de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Realizada a perícia médica no IMESC para a averiguação do estado de saúde da parte, o perito, após proceder ao exame físico geral e especial e analisar os documentos médicos complementares trazidos ao feito, atestou no laudo de fls. 74/80 que o segurado apresenta seqüela traumática no ombro esquerdo com fratura consolidada da clavícula, lesão do plexo braquial, com limitação importante, e fratura do punho direito e do hálux esquerdo consolidadas e sem limitação funcional, quadro, do ponto de vista ortopédico, *'estabilizado e sem perspectiva de melhora clínica e funcional'*.

Com base nessas considerações, concluiu o *expert* que *'... há dano patrimonial/funcional grave e permanente para o membro superior esquerdo em torno de 52,5% por analogia à tabela SUSEP, que prevê 70% para a perda total da função de um dos membros superiores. Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades que necessitem de função do membro superior esquerdo ou bimanuais'*.

Ademais, em resposta ao quesitos formulados pelas partes, o auxiliar do juízo confirmou que a situação incapacitante constatada é do tipo que impede o exercício da função laboral habitual do autor, mas não de outras atividades laborativas.

Nesse contexto, como bem destacado pelo douto magistrado, ***'não caracterizada através da perícia médica a incapacidade total e definitiva legalmente exigida, não há como se acolher o pedido de condenação da autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez'*** (fl. 94).

Assim, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação, que fica mantido" (fls. 145/146e).

Portanto, segundo a conclusão do Tribunal **a quo**, à luz dos elementos concretos da causa, a moléstia não implicou em incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, a alegação do agravante de que o contexto fático dos autos já está delineado não o socorre, porquanto o acórdão recorrido afastou a existência da alegada incapacidade laborativa, total e definitiva, e, sob esse prisma, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Por fim, cumpre observar que as questões relativas às condições pessoais do segurado, que justificariam a pretendida conversão, assim como à não vinculação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador ao lado pericial, não foram objeto de análise, na origem, e não foram opostos Embargos de Declaração, para corrigir eventual vício. Nesse contexto, referidos temas não podem agora ser analisados, no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 282 do STF, incidente por analogia.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0270153-0

AgInt no
AREsp 999.268 / SP

Números Origem: 00111688720118260624 111688720118260624 1825/2011 18252011

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO TREVIZANO - SP188394
ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.